



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG

## **PORTARIA PRE Nº 356/2022**

[Revogada pela Portaria PRE nº 313/2023](#)

Dispõe sobre o Plano de Assistência Vacinal no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 17 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno, considerando o disposto no processo SEI nº 0015402-45.2022.6.13.8000,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Assistência Vacinal no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, observado o disposto nesta portaria.

Art. 2º O Plano de Assistência Vacinal tem por finalidade assegurar a assistência vacinal aos Juízes membros e Auxiliares, inclusive o Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Juízes Eleitorais, servidores ativos e inativos, e a seus dependentes beneficiários da assistência à saúde do Tribunal.

Parágrafo único. A obtenção da assistência vacinal fica condicionada à declaração de que o beneficiário não usufrui de assistência à saúde em outro órgão público da Administração direta e indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 3º O Plano de Assistência Vacinal está inserido na política de assistência à saúde do Tribunal e compreende as ações necessárias à prevenção de doenças, à recuperação e à promoção da saúde e à qualidade de vida dos seus beneficiários.

Art. 4º A utilização do Plano de Assistência Vacinal proporcionado pelo Tribunal implica a aceitação, pelo beneficiário, das condições estabelecidas nesta portaria.

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DE ASSISTÊNCIA VACINAL

Art. 5º A assistência vacinal aos beneficiários será prestada de forma indireta, sob o título de auxílio, de caráter indenizatório, por meio do reembolso parcial de despesas com a aquisição de vacinas.

Art. 6º A assistência vacinal não será concedida ao beneficiário e a seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Art. 7º Compete ao beneficiário comunicar à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS – qualquer alteração de dados cadastrais, modificação ou perda da condição de beneficiário da assistência vacinal no mês da sua ocorrência.

Parágrafo único. A falta da comunicação ensejará a devolução dos valores gastos pelo Tribunal desde a data da ocorrência do fato.

## CAPÍTULO III

### DO REEMBOLSO

Art. 8º O reembolso de despesas com vacinas será efetuado de acordo com os percentuais de participação do Tribunal, estabelecidos mediante ato da Diretoria-Geral, aplicados sobre o valor dos comprovantes fiscais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de transporte e importação de vacinas não serão reembolsadas pelo Tribunal.

Art. 9º Caberá à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS – a apreciação dos pedidos de reembolso com base nas indicações da Sociedade Brasileira de Imunizações.

Art. 10. A assistência vacinal não inclui o reembolso de vacinas:

I – constantes no Programa Nacional de Imunização;

II – fornecidas gratuitamente pelo governo por meio de programas e/ou campanhas e, ainda, disponibilizadas pelos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais – CRIEs –, para os casos específicos definidos por essas entidades;

III – que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como as que estejam em caráter experimental.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 11. Os pedidos de reembolso vacinal serão processados por meio de formulário eletrônico em sistema informatizado.

Art. 12. O requerente deverá juntar ao formulário a seguinte documentação:

I – arquivo digital do relatório médico ou da receita original expedida por médico ou odontólogo ou cópia digitalizada, caso seja emitida fisicamente;

II - cópia digitalizada do cartão de vacina no qual conste o registro de sua aplicação;

III – comprovantes fiscais originais digitalizados.

§ 1º O requerente deverá manter os documentos físicos por 5 (cinco) anos.

§ 2º Os comprovantes fiscais deverão conter a descrição, a quantidade e os preços de cada vacina aplicada.

Art. 13. Os servidores inativos, afastados, cedidos, licenciados ou removidos e os pensionistas poderão encaminhar à CAS, por *e-mail* ou outro meio eletrônico, solicitação de reembolso vacinal acompanhada dos documentos a que se refere o art. 12 desta portaria.

Art. 14. Para fins do pedido de reembolso vacinal, o cartão de vacina deverá conter:

I – o nome e o sobrenome do beneficiário;

II – a especificação da vacina aplicada;

III – a data da aplicação;

IV – indicação do estabelecimento aplicador da vacina.

Art. 15. O beneficiário deverá formalizar o pedido de reembolso vacinal em até 90 (noventa) dias da data de emissão do comprovante fiscal.

Art. 16. O cartão de vacina e os comprovantes fiscais não poderão conter rasuras, mutilações, borrões, emendas, nem omitir termos que deles devem constar, sob pena de indeferimento do pedido de reembolso vacinal, sem prejuízo da responsabilização prevista no art. 22 desta portaria.

Art. 17. O pedido de reembolso vacinal será indeferido quando houver pendência no requerimento, não saneada no prazo concedido pela CAS, ficando o servidor responsável por acompanhar o seu andamento.

Art. 18. O reembolso vacinal será efetuado por meio de folha de pagamento.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete à CAS:

I – receber e processar a documentação apresentada, nos casos previstos nesta portaria;

II – atestar a regularidade e deferir os pedidos de reembolso vacinal;

III – acompanhar a evolução das despesas para fins de controle da dotação

orçamentária disponível.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Da decisão sobre os pedidos de reembolso vacinal, caberá recurso à Diretoria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do ato, que poderá ocorrer por meio do sistema informatizado, por mensagem eletrônica ou ofício com confirmação de recebimento.

Art. 21. A assistência vacinal não gera direito adquirido ao beneficiário, sendo condicionada à disponibilidade orçamentária, cuja execução deverá ser acompanhada, mensalmente, pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF –, à qual caberá sugerir alterações nos percentuais de reembolso de que trata o art. 8º desta portaria.

Art. 22. A prática de irregularidade para a obtenção do reembolso vacinal sujeitará os beneficiários à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 23. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2022.

Des. MAURÍCIO SOARES  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TORRES SOARES, Presidente**, em 09/11/2022, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3502106** e o código CRC **4B4F5B8B**.